

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600407-63.2020.6.13.0008 - Alfenas - MINAS GERAIS

RELATOR: Des. MAURICIO TORRES SOARES

RECORRENTE: ITAMAR SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: MIRIAM CARMO BAPTISTELLE E SILVA - MG0186394

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc..

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **ITAMAR SILVA** à sentença retratada no ID 20121595, por meio da qual o MM. Juiz Eleitoral da 08ª ZE, de Alfenas, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito, do mencionado município, por ausência de prova de filiação.

Nas razões recursais (ID 20122895), em síntese, sustentou que “*pretende candidatar-se ao cargo de Prefeito no município de Alfenas-MG, para tanto, filiou-se ao PARTIDO PATRIOTA, no dia 19/03/2020 (...) dentro do prazo legal fixado no calendário do Tribunal Superior Eleitoral*”; que “*existe prova robusta capaz de ensejar a conclusão de que o Recorrente encontra-se filiado ao PARTIDO PATRIOTA*”; que “*é integrante da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO PATRIOTA (...) conforme certidão em anexo*”; que “*ninguém pode ser integrante do diretório de um partido político e não estar filiado ao mesmo, conforme a legislação nacional*”.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Por meio do ID 21782995, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo “*conhecimento e improvimento do recurso eleitoral*”.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como cediço, para concorrer a cargo eletivo o cidadão deve atender às condições constitucionais e legais de elegibilidade e, sobre ele, não pode incidir qualquer causa de inelegibilidade.

Ademais, o RRC deve ser instruído com os documentos elencados no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, na forma regulamentada no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Além disso, importante destacar que em Registro de Candidatura admite-se, pelo seu caráter administrativo e até mesmo pela ausência de prejuízo ao processo eleitoral, a apresentação dos citados documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido dada anteriormente oportunidade de sanar a omissão.

Sobre tema, sabe-se que a filiação partidária é uma condição de elegibilidade, que deve ser aferida no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, devendo o candidato estar filiado pelo menos seis meses antes do pleito. Após a Emenda Constitucional 107, foi editada a Resolução TSE 23.624/2020, que, em seu art. 9º, V, manteve a data limite de 04/04/2020 para a filiação partidária.

Acerca da prova de filiação partidária, a Súmula-TSE nº 20 dispõe o seguinte:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Pois bem.

No caso dos autos, o pedido de registro de candidatura foi indeferido sob o fundamento de que *“citado, o candidato mante-se inerte e não apresentou a documentação exigida e nem comprovou a condição constitucional de elegibilidade, a saber, regular filiação partidária”*.

Todavia, com a devida vênia, razão assiste ao recorrente.

É que, a despeito de ter transcorrido *in albis* o prazo concedido para apresentar os documentos faltantes, aptos a comprovar a filiação do ora recorrente, vê-se que, em sede recursal, a falha foi suprida mediante juntada da documentação, conforme Ids 20123095 e 20123145.

Nos citados documentos constam informações de que o ora recorrente, ITAMAR SILVA, ocupa o cargo de presidente da comissão provisória do diretório municipal, em exercício desde 19/03/2020.

Dessa forma, como as certidões emitidas pela Justiça Eleitoral (SGIP) possuem fé pública, revelam o efetivo vínculo partidário e a boa-fé do recorrente, bem como a sua filiação partidária.

Nesse sentido, o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 29.10.2016. 2. **Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação.** Precedentes. 3. Para se verificar suposta exigência de que integrante de comissão provisória seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 192-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 08.11.2016). (Grifo nosso)

Assim, a ausência do nome do filiado na relação oficial não pode resultar em prejuízo indevido ao exercício dos direitos políticos, devendo ser reconhecida a regularidade da filiação para fins do registro de candidatura, privilegiando-se a manifestação de vontade e a liberdade de associação do cidadão.

Em assim sendo, conclui-se que o recorrente está apto a concorrer nas eleições de 2020, porquanto demonstrada a filiação ao partido PATRIOTA, em 19/03/2020, atendida a condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3º, V, da CRFB/1988.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura de ITAMAR SILVA, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Alfenas, nos termos do art. 73, inciso XXIV, c/c art. 76, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.**

Publique-se e intímese.

Em data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR MAURICIO SOARES

Relator